

O Direito de Família no novo Código Civil

Fernando Arruda Moura

Breve histórico do Código Civil brasileiro de 1916

As normas de convivência humana não são simples. Por um lado, o homem é gregário, mas, por outro, é conflitivo e necessita de limites para atuar em conjunto. Nos dias atuais, princípio de um novo milênio, essas regras de convivência voltam-se para conformação social mais urbana que a de 1916, quando veio a lume o Código Civil brasileiro, resultado do trabalho de laboriosa comissão de notáveis, em que sobrelevaram Clóvis Beviláqua e Teixeira de Freitas. Para novos tempos, novo Código.

O Código Civil de 1916 também não teve nascimento fácil. Difere do Código que hoje, após mais de duas décadas, encontra-se em fase final de elaboração, porque, enquanto este é dirigido a uma sociedade menos preconceituosa que a do início do século passado, o novo *Código das Gentes*, como vem sendo denominado, precisa apenas se ajustar aos preceitos constitucionais e aos valores da sociedade, sem enfrentar resistências associadas a tabus¹. Observe-se que a Constituição de 1891, sob a qual foi editado o Código que ora se despede da ordem jurídica, não trazia, em qualquer dos seus 91 artigos, ou nos 8 das disposições transitórias, como o faz a Carta Cidadã, de 1988, preceitos ousados, fruto das conquistas sociais, notadamente no Direito de Família².

Mas o Código vetusto teve o mérito de, na medida do possível³, inovar, ainda que

de modo incompleto, sobre temas de difícil assimilação pela sociedade da época – entre eles a adoção, a tutela e a curatela – e de substituir, como lei genuinamente brasileira, as Ordenações do Reino. O Código Civil de 1916, portanto, deu-nos, a nós brasileiros, afirmação e maturidade civil⁴.

O ambiente jurídico do novo Código Civil

Para elaborar o novo Código, o Parlamento discutiu o que seria melhor para a sociedade. Assim, as barreiras enfrentadas limitaram-se àquelas opostas pela própria sociedade. Hoje, os conceitos do Direito de Família são melhor definidos e os preconceitos sociais, menos expressivos. Se há limitação na nova norma, ela não é gerada pelo legislador, mas reflexo do pensamento social dos nossos dias ou da complexidade de temas que, por isso, devem ser tratados em leis especiais. Exemplo disso são as uniões entre pessoas do mesmo sexo, a questão do uso do genoma humano, a paternidade dos bebês de proveta e outras formas de gestação. Portanto, o alcance do Código Civil, que está vindo a lume, não é outro senão reflexo exato do que é a sociedade brasileira atual.

O concubinato é um dos temas que se inscreve no rol dos resolvidos pela sociedade do final do século XX. No início do século passado, não se podia aceitar a união extraconjugal, ainda que em sua forma pura⁵, por contrariar a moral e os bons costumes recomendados pela Igreja⁶, resquício, portanto, da união Igreja-Estado, nada obstante essa união ter sido desfeita desde a proclamação da República. Hoje, denomina-se o concubinato puro de união estável, assegurada sua existência legal na própria Constituição Federal⁷. Isso faz com que o homem e a mulher do novo Código sejam pessoas com direitos e deveres iguais, condição que seria inconcebível no início do século XX; desaparece, agora, também o *cabeça do casal*, para dar lugar ao casal complexo, formado de indivíduos socialmente adultos, econo-

micamente ativos, iguais em responsabilidades e, principalmente, cooperativos.

Registra-se o fim da tutela do marido sobre a mulher, que alcança a sua capacidade civil plena, após longo período de lutas iniciado com o próprio século XX. É claro que essa guerra é composta de muitas batalhas, uma delas a conquista do voto feminino; outra, a que resultou no Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121, de 1962); outra ainda, consubstanciada na Lei do Divórcio (Lei nº 6.515, de 1977). Essas leis representaram o fim de algumas das muitas amarras conjugais indesejáveis, da tutela marital absoluta, da dependência econômica e das restrições sociais de questionamento impossível, frutos da forma de ser herdada do século XIX pelo século XX e consignada no Código de 1916.

Para ilustrar a condição da mulher no início do século passado, considere-se que o velho Código Civil lhe permitia casar-se aos 16 anos de idade, *por ter maturidade superior à do homem de mesma idade*⁸, mas, em seguida ao próprio casamento, suprimia-lhe significativos direitos, outorgando-os ao marido imediatamente após a realização da cerimônia. Antes do Estatuto da Mulher Casada, era vedado a ela comerciar ou sequer representar a si própria em juízo. Sua capacidade civil era relativa, como a dos silvícolas ou dos menores de 21 anos de idade.

Hoje, a mulher trabalha, gerencia empresas, investe em títulos, preside grandes organizações e exerce, enfim, todas as atividades antes reservadas exclusivamente ao homem, nesse rol incluídas as de natureza policial ou militar, num espectro que vai da prospecção de petróleo à aeronáutica; da perícia técnica à magistratura. Não há mais limites em sua comparação com o homem, e esse fato tornou obsoletas e inconstitucionais as legislações de proteção à mulher, porque, à guisa de protegê-la, supondo-a sem patrimônio – e sem conhecimentos para adquiri-lo –, essas leis defasadas ainda determinavam a divisão dos aqüestos⁹, sem considerar que, muitas vezes, a conquista

patrimonial decorrera do esforço exclusivo da mulher, sem a participação do homem.

Modificou-se também a constituição e a dissolução das uniões conjugais, que passaram a depender exclusivamente da vontade das pessoas que as formam. A obrigatoriedade de darem prosseguimento a essas uniões já não existe, como ocorria na primeira metade do século passado, em que as pressões sociais quase não admitiam o desquite e, se mesmo assim realizado, a sociedade passava a estigmatizar a mulher. É como se o homem pudesse desquitarse, mas a mulher, não. Formalizada a separação, a mulher, por sua disponibilidade para novas uniões, passava a ser vista como potencial destruidora de outros lares. É evidente que a construção das sociedades matrimoniais alicerçavam-se muito mais nos ritos¹⁰ que na estrutura psicológica e biológica dos casais. Havia muito mais o compromisso, a qualquer preço, da continuidade da união que a busca da felicidade em comunhão de teto.

O Código Civil do século XXI vem, pois, consolidar essa nova estrutura da família e chancelar as normas recentes que o precederam. Essas normas deixam de ser remédios tópicos de libertação do preconceito – em especial, contra a mulher¹¹ –, distribuídos no ordenamento jurídico pátrio, para serem, agora, muitas delas, reunidas em filosofia mais consistente, sob a orientação da Constituição Federal, que prestigia principalmente o indivíduo e sua condição humana e menos o sexo, a forma de inserção da pessoa no grupo familiar ou os vínculos parentais que a trouxeram à vida.

De certa forma, no novo século e no novo Código, finda-se também o *pater familias* moderno, o homem que, por muitas décadas, séculos até, em sua própria casa, e em relação à própria esposa, confundia a figura de pai e a de marido, para, fora do lar, não raro, encontrar outra mulher, essa em sua acepção plena, e sobre a qual não exercia, necessariamente, poder, e com quem não mantinha relação de dependência social.

Com a permissão de divórcio, trazida ao

ordenamento pela Lei nº 6.515, de 1977, ao contrário de se dissolverem todos os casamentos, como previam muitos, corrigiram-se tanto a situação da esposa – abandonada na própria casa e inserta num casamento formal, mas não feliz – quanto a da concubina, que passou a poder regularizar a própria condição e a de sua prole. É como se as uniões matrimoniais e extram matrimoniais deixassem de ser de ordem eminentemente estatal e voltassem ao plano subjetivo, dos indivíduos que as integram e que as vivem.

O passo seguinte também foi dado pela Constituição Federal, ao acolher, para efeitos jurídicos, inclusive sucessórios, os filhos adulterinos ou incestuosos. Recorde-se que, antes de 1988, a ordem jurídica e as principais instituições estatais e religiosas fechavam os olhos para situações familiares de difícil assimilação e, na prática, negavam a existência dessas pessoas, notadamente se frutos incestuosos¹².

A verdade é que, somente nesse último quarto de século, o Direito conseguiu pôr fim à perplexidade causada por parentes indesejáveis, com que antes não sabia lidar. Ao aceitar o concubinato, o Estado também resolveu parte da questão da legitimidade da filiação e, ao dar tratamento idêntico a todos os filhos, independentemente da regularidade do seu nascimento, avançou significativamente sobre questão que, no Brasil, transitava há cinco séculos.

O novo Código, no art. 1.509, com sua redação adequada à atual estrutura social, firmada pela Constituição, e após corrigida pela Emenda nº 160 (alterada pelo Senado Federal, nos termos da RSF nº 1, de 2000), diz que *o casamento estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges*. O mérito dessa redação foi retirar a expressão *família legítima*, além de adotar outros cuidados, pois certo é que há modos de constituir família não exclusivos do casamento.

Procedimento igual, de extirpação da menção à palavra *legitimidade* (ou ao seu

oposto, *ilegitimidade*, pela mesma razão constitucional), observa-se no art. 1.518 do Código novo, que tem seu correspondente no art. 183 do Código velho, ainda em vigor, em que são tratados os impedimentos matrimoniais. A norma a prevalecer na nova lei é de limitar a proibição de núpcias entre ascendentes e descendentes, ainda que por adoção, e entre colaterais até o terceiro grau de parentesco consanguíneo. Claríssimo o impedimento, não se há mais que falar em legitimidade. Com a eliminação da terminologia *legítimo*, que antes da Constituição caracterizava a prole não decorrente do casamento, alterou-se igualmente o art. 1.597 do novo Código para determinar que o parentesco é *natural*, se consanguíneo, ou *civil*, se proveniente da adoção.

Avança o novo Código, mais uma vez, ao fixar, no art. 1.514, a idade núbil em 16 anos, tanto para o homem quanto para a mulher. Como se viu, o Código de 1916 permitia à mulher casar-se aos 16, mas o homem só podia casar-se aos 18 anos de idade. Evidenciava-se o paradoxo pela convicção de que *a mulher amadurece primeiro*, em contraste com a tutela a que passava a ser submetida a partir do casamento, como se, imediatamente às núpcias, o homem adquirisse e superasse a maturidade da mulher e ela, *ipso facto*, a perdesse.

O novo dispositivo, alterado pela Emenda nº 163 do Senado Federal, precisou ser revisto em razão da igualdade de direitos e deveres estabelecida pela Constituição Federal. A aprovação da referida emenda manteve a exceção da idade núbil para as pessoas menores de 16 anos, com o que evita a aplicação de sanção pela responsabilidade da gravidez (art. 1.517). Malgrado o texto ter sido revisto, com o objetivo evidente de aperfeiçoá-lo, a redação dada ao art. 1.517 ainda contém impropriedade, ao concluir que a idade núbil pode ser inferior a 16 anos“ (...) *em caso de gravidez da mulher*”.

A redação não é feliz. Primeiro, porque a gravidez, nos dias atuais, afora o que virá dos laboratórios, só pode mesmo ser da

mulher. Segundo, porque essa condição – gravidez –, por si, não constitui irregularidade, e sim condição biológica de resultado: é consequência da fecundação. Terceiro e último, porque a eventual sedução é que seria punível, ocorrendo ou não a fecundação, isto é, independentemente da existência de gravidez; assim, para evitar a aplicação de sanção ao delito de sedução, que tem natureza penal, e não por ter havido gravidez, é que será imposta a realização de núpcias. A confusão de sistemas, penal e civil, e a coercibilidade em direção ao casamento sugerem mais reflexão, até que se perceba que sedução é conduta autônoma, independente da gravidez, e, enfim, para que o novo Código Civil se desatrele do pensamento da sociedade de 1916.

Outro ancestralismo, sobrevivente das Ordenações, atravessou o período de vigência do Código velho e volta a se incrustar, dessa feita, no art. 1.532 do novo Código, que exige *portas abertas* para a realização do casamento civil e *autorização judicial* para que se dê na *casa das audiências* ou em *edifício particular*. A perspectiva das exigências, em cada um desses casos, é a do passado e da província, e não a do novo século e da nova sociedade.

Certamente, em razão da aceleração de valores, até o final da segunda década deste novo século, necessitaremos de novíssimo Código Civil e, antes disso, da atualização do Livro de Família, para proceder à assimilação de novas condições sociais, retirar comandos inservíveis e banir exigências como a da habilitação prévia para o casamento, proclamas e outras convenções que já perderam o sentido que as gerou, pois, quando concebidas, dirigiam-se a sociedades de províncias, em que todas as pessoas se conheciam.

Dê-se foco à exigência de habilitação e logo se constata que deveria ser concedida no exato momento de sua solicitação pelos nubentes, como condição única, sob as penas da lei, à prova dos requisitos para casar: idade núbil, ausência de vínculo de pa-

rentesco consanguíneo e estado civil apropriado à realização da pretensão¹³. Se alguém desejar casar-se, desde que observe a lei, não deve ser obrigado a publicar nada, muito menos a escancarar as portas. A folclórica exigência de se manterem portas abertas e editar proclamas repete norma que sequer devia ter figurado no Código de 1916, pois a idade núbil, o grau de parentesco e o estado civil dos nubentes é que dirão se estão ou não habilitados.

Perceba-se que a única razão de demora para a concessão da certidão de habilitação reside na publicação de editais – os famosos proclamas. No entanto, essa publicação é inócua, pois se dá de forma condensada, em extratos dos autos de habilitação, com os nomes não de um, mas dos vários casais postulantes, em letra miúda, e, para reduzir os custos, quase sempre em jornal de pouca expressão. Em suma, ninguém lê os proclamas, que servem apenas ao formalismo, sem significado útil, e impedem a resposta imediata do Estado, para conceder ou negar a habilitação.

É passível de revisão, também, no novo Código, o art. 1.572, que diz da possibilidade de qualquer dos nubentes assumir o sobrenome do outro. A autorização legal se assemelha à do Direito de Família espanhol, mas outro será o resultado, diferente do pretendido pelo nosso legislador, de reunir os nomes de família de cada um dos nubentes e com eles formar os nomes de uma terceira família. A interpretação do dispositivo leva a crer que o simples acréscimo – recíproco – não tornará iguais nem reunirá adequadamente esses sobrenomes, especialmente se abandonarem os anteriores, pois nesses casos haverá mera permuta de sobrenomes e não a uniformização do nome da família.

A eventual crítica ao § 2º do art. 1.572 do novo Código, que dá total liberdade ao planejamento familiar, deve, antes, ser apontada ao § 7º do art. 227 da Constituição Federal, porquanto há gestações que não se fundam nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Ao lado de pais e mães que geram filhos para a mendicância contumaz, há, também, os que, muito longe do que preconiza o art. 227, *caput*, da mesma Carta, geram-nos em grande número, na esperança de que alguns, ainda que sob absoluta desassistência estatal, sobrevivam.

O art. 1.573, com a Emenda nº 183, também não parece adequado à realidade, ao só permitir a atuação plena de um dos cônjuges sobre a administração familiar se o outro estiver, por mais de 180 dias, afastado da vida regular, por ter sido interditado judicialmente ou por se encontrar inconsciente, preso ou desaparecido. Na verdade, tão logo provada uma dessas condições, o cônjuge presente e capaz deveria poder assumir imediatamente a administração da família e dos bens.

Por sua vez, andou bem o § 2º do art. 1.574, ao permitir a conservação do sobrenome após a dissolução do vínculo conjugal, isto é, na fase posterior à da separação judicial em que esse tema já tenha sido decidido. A Lei nº 8.408, de 1992, que atualmente trata do assunto, deixou de considerar que, se, de um lado, não existe interesse de ordem pública para a formulação da exigência de que a mulher volte a usar o nome de solteira, de outro, deveria considerar o desconforto de ordem pessoal de fazer voltar o nome de solteira.

Depois, a sociedade moderna tem pouca correspondência com o que foram as comunidades feudais, em que os nomes de família revelavam posição social e poder. Hoje, parentes próximos podem ter sobrenomes diferentes e, ao contrário, sobrenomes iguais podem não representar qualquer parentesco, porque a população brasileira aproxima-se de 170 milhões de habitantes e a difusão de pessoas e nomes é proporcional a esse número. A melhor solução, portanto, nesse tópico, é permitir às partes decidir sobre a retirada do sobrenome do ex-cônjuge, sem imposição legal, como o faz agora o § 2º do art. 1.574.

A *ausência*, condição que figurava no parágrafo único do art. 1.574, foi elidida da-

quela redação e, com isso, deixa de constituir uma das causas da extinção da sociedade conjugal ou do vínculo. Note-se que o casamento contém dois liames: a *sociedade* e o *vínculo* conjugais. A existência da primeira decorre da própria vontade dos cônjuges, que podem dissolvê-la até informalmente, se quiserem, ou pela ação judicial de separação, sob as formalidades legais. O segundo, porém, está subordinado à cogência¹⁴ do Estado, que o controla em seu interesse. Sendo válido o casamento, esse vínculo só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

Em suma, a separação continua a dissolver a sociedade, e o divórcio desfaz não apenas a sociedade, se ainda não desfeita, mas também tem força para dissolver o vínculo conjugal. E ainda não será agora que a ausência constará como razão de extinção da sociedade ou do vínculo. Mesmo sabendo as exatas condições em que desapareceu o cônjuge – naufrágio, combate, acidente aéreo –, o cônjuge sobrevivente precisará, ainda, recorrer à ação de separação e alegar abandono.

Com a redação do art. 1.577 do novo Código, que se refere a *abandono voluntário*, como fato caracterizador da impossibilidade da comunhão de vida, e sem a impossibilidade de alegação de *ausência*, ainda que essa decorra de fato notório, certamente haverá alguma perplexidade quanto ao teor das decisões em autos de separação em que o supérstite a requeira com base em *abandono voluntário* ocorrido quando da queda de aeronave, em combate ou naufrágio. Certamente, esse é um tema que suscitará controvérsias e que logo alcançará solução.

No que concerne à proteção da pessoa dos filhos, o novo Código progrediu, como se pode conferir no parágrafo único do art. 1.588, que permite ao magistrado aplicar o princípio constitucional da igualdade entre mulheres e homens e deferir a guarda de menor a pessoa que se revele hábil a exercê-la, seja essa pessoa a mãe, o pai ou os parentes de um ou do outro. Já não haverá, portanto, a prioridade hoje concedida à mãe,

apenas por ser mãe, ou a seus parentes, apenas por serem seus parentes, em prejuízo do varão e da parentela deste. Essa previsão bem se ajusta ao ordenamento jurídico, como se constata pela leitura do art. 28 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata do tema com especialidade. Além das relações de parentesco, observar-se-ão agora, primeiro, o interesse do menor e seu relacionamento afetivo com o responsável pela sua guarda.

Outra alteração de relevo encontra-se na redução – do sexto para o quarto grau – do parentesco na linha colateral¹⁵. O art. 1.596 do novo Código, com essa redução, atende à estrutura da família moderna, que difere da do século XIX e primeira parte do século XX, pelo número de pessoas que compõem a prole e pela efetiva proximidade que, antes, verificava-se entre parentes, a partir da dependência econômica em torno do *pater familias*. Com a redução do número de graus de parentesco, perdem os primos distantes e aproveita a Fazenda Pública, pelo menos no que se referir às heranças vacantes¹⁶.

Questões civis atuais

Resolvida satisfatoriamente a questão da filiação pela Constituição Federal, e devidamente inserida no texto do novo Código, remanesce, entre outras, a dos menores abandonados. O Estado, pouco pragmático e não suficientemente organizado, ainda não sabe como tratar a questão da gestação irresponsável e disciplina o tema sem enfrentar suas causas (CF, § 7º do art. 226 e art. 227, *caput* e § 1º). Proíbe o aborto, de um lado, mas é leniente quanto ao abandono civil. Gerar uma criança é permitido, diz o Estado, sem examinar as condições dessa gestação. Mantê-la sob gestação, após a concepção, é obrigatório, diz o mesmo Estado, no texto da lei penal; mas garantir-lhe a sobrevivência, após o nascimento, é questão literária, não relacionada com a primeira.

O Estado brasileiro ainda não assimilou o seu papel de orientador e organizador e,

nesse caso, continua a exigir comportamento biológico sem a menor correspondência com o econômico. Não se trata de legalizar o aborto, mas de orientar as pessoas, especialmente as que geram renda familiar a partir da gestação de filhos. O Código, aqui, precisa ser revisto, como também devem ser revistos os arts. 226 e 227 da Constituição Federal. É inaceitável a leniência para com pessoas socialmente despreparadas e desinformadas, que se deixam fecundar, muitas, ainda na adolescência, na esperança de, entre dez ou mais gestações, conseguir que duas ou três crianças sobrevivam.

Outras questões, ligadas ao Livro IV da Parte Especial do novo Código, foram apropriadamente afastadas desse livro por falta de decantação do tema pela sociedade ou por não terem respostas apropriadas neste momento, conquanto possam ter soluções jurídicas satisfatórias. Nas uniões civis de pessoas de mesmo sexo, em que há interesses de ordem pessoal e patrimonial, tema que não tem amparo na Constituição Federal, e, por isso, escapa à disciplina do novo Código, podem obter razoável resposta em contratos.

Questões de ordem genética, também, com seus reflexos na paternidade e na responsabilidade por alimentos, as transferências de gametas, o momento da fecundação e o local como indicadores do início dos direitos civis e do vínculo parental, também foram afastadas do Código e, na medida do possível, têm sido tratadas em leis à parte, na medida do entendimento dos temas propostos pelos novos tempos.

Sem a mesma complexidade que a do tratamento civil a ser dado ao genoma humano, outros temas, porém, não deveriam constar do novo Código Civil. A adoção, por exemplo, de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente, deveria cingir-se àquela norma¹⁷. O Código Civil trata da adoção de pessoas maiores de 18 anos, mas o faz imprópriamente. Ocorre que esse instituto, entre pessoas maiores de 18 anos, tem em mira unicamente a transferência patrimonial.

Utilizá-lo como perfilhamento, característica da adoção, é artifício que o desvirtua completamente.

A origem dessa questão, porém, localiza-se mais adiante, no Livro das Sucessões, em que deveria constar que as pessoas maiores e capazes podem dispor livremente do seu patrimônio, como ocorre em outros países, não constituindo *adiantamento de legítima* a doação direta de bens a um ou mais herdeiros potenciais. Essa maturidade social e legal permitiria, primeiro, que as adoções ocorressem tão-só em consequência de interesse pessoal, e não como artifício de transferência patrimonial, e, assim, logo estariam restritas aos menores de 18 anos, que delas efetivamente necessitem; depois, que os potenciais titulares das heranças não precisassem transformar em pecúnia os seus bens patrimoniais para, só assim, poder transferi-los a quem quisesse, sem ter que dividi-los com herdeiros não desejados, mas necessários.

Conclusão

O transcurso de mais de duas décadas que o novo Código Civil exigiu para ser elaborado resulta positivo para a sociedade. Tivesse esse diploma sido publicado antes de promulgada a Constituição Federal, em 1988, ou antes de se pacificarem os temas que envolvem as uniões extramatrimoniais e suas proles, ou, ainda, antes de o País e o mundo experimentarem as aceleradas transformações nos campos sociais e individuais -, teríamos hoje um Código desatualizado e imprestável à solução dos conflitos, voltado para os valores e questões do passado. Acabou, pois, por ser oportuna a coincidência da finalização dos trabalhos de elaboração do novo Código e o advento do século XXI, a que é dirigido. Para um novo século, novo Código.

O momento de promulgação do novo Código não beneficia apenas o Livro de Família, mas também os demais, que harmonizarão as respectivas tendências legais pre-

xistentes. Essa, aliás, é a resposta para se continuar a codificar normas, veiculando em leis extravagantes apenas temas especiais, que não encontrem acolhida naquele texto básico. A codificação serve, principalmente, à unidade.

O novo Código Civil será, sobretudo, recebido por uma sociedade madura e menos ritualista, mais informada dos seus direitos e também mais cônica de suas obrigações, do valor do trabalho em todos os seus níveis e do sistema organizacional que abriga – ou que deve abrigar – cada cidadão. Se o conjunto social ainda não responde completa e satisfatoriamente a essas exigências, ou se há eventuais tendências contrárias aos interesses da pessoa humana, é porque o organismo social ainda precisa progredir no aprendizado até compreender o denominador comum de todos os interesses – a pessoa humana. Para a sociedade brasileira, a publicação do Código Civil significará um degrau que a elevará e a tornará melhor, na medida em que é a lei bem elaborada que permite a aplicação do Direito justo.

Notas

¹ O desquite, hoje denominado separação, os filhos ilegítimos e até mesmo as adoções são temas constitutivos de tabus, que hoje estão praticamente resolvidos pela sociedade brasileira e pelo Direito de Família.

² Constituição Federal, Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo VII (Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso).

³ A sociedade brasileira do início do século XX não admitia a adoção, que via como admissão de situação irregular ou contaminação da pureza da família, e o instituto da tutela tem tratamento tão direcionado para pessoas ricas que apenas um dispositivo do Código Civil faz referência ao menor, passível de tutela, despojado de patrimônio.

⁴ As Ordenações Afonsinas consistiram no primeiro código de leis de Portugal, que começou a vigorar no ano de 1446; as Manuelinas, editadas em 1521, vieram substituir as Afonsinas, sem muito alterar-lhes o texto; e as Filipinas, em Portugal, vigoraram entre 1643 a 1868, e, no Brasil, até 31 de dezembro de 1916, quando deram lugar ao Código Civil brasileiro, em

vigor a partir de 1º de janeiro de 1917.

⁵ *Concubinato puro*, segundo a doutrina, é a união de pessoas de sexos diferentes, que não enfrentam quaisquer dos impedimentos para o casamento civil (Código Civil, art. 183), mas mesmo assim não o realizam. Por oposição, *impuro* é o concubinato em que existe impedimento para a realização do casamento civil.

⁶ Nada obstante o Estado, desde o advento da República, tenha-se separado oficialmente da Igreja, dela ainda dependia para a realização de matrimônios, reconhecendo-os como oficiais, a partir do momento em que percebeu a importância a eles atribuída pela população e a impossibilidade de oficiá-los diretamente.

⁷ Constituição Federal, art. 226, § 3º.

⁸ O homem, consoante o art. 183, inciso XII, observadas algumas ressalvas, só pode casar-se aos 18 anos de idade.

⁹ Aquestos, bens reunidos pelos cônjuges ou companheiros na constância da união.

¹⁰ Véu, grinalda, cerimônia, votos de prosperidade expressos pelo lançamento de grãos de arroz e outros, que refletiam muito mais a *coemptio* e o *confarreatio*, formas de casamento na Roma antiga, que a melhor expressão dos sentimentos que explicam as uniões e o fim das uniões dos dias atuais. O *usus*, terceira forma de casamento romano, admitia maior descontração e cerimônias mais simples. As *justas núpcias*, que vieram mais tarde, conquanto traduzissem mais a vontade dos nubentes e menos a do *pater familias*, mantiveram muitos dos ritos das demais modalidades de matrimônios.

¹¹ Constituição Federal, arts. 226 e 227.

¹² A doutrina, antes da Constituição de 1988, dividia a filiação em legítima ou ilegítima. A primeira, fruto do casamento. A filiação ilegítima dividia-se em natural, quando não havia impedimento para o matrimônio, e espúria, quando havia impedimento. Por fim, a espúria dividia-se em incestuosa e adúltera, palavras de sentidos evidentes.

¹³ Pessoas solteiras, divorciadas ou viúvas.

¹⁴ Diz-se do interesse ou da ordem pública.

¹⁵ Linha colateral ou transversal é a que conecta pessoas consanguíneas que não descendem umas das outras (irmãos e irmãs, tios e tias, primos e primas). Por outro lado, *linha reta* é a que conecta pessoas consanguíneas que descendem diretamente umas das outras (avô e avó, filho e filha, neto e neta). Existe também a linha reta por afinidade (sogra e genro, sogro e nora). Acrescenta-se que a linha reta por afinidade não se extingue com o fim da sociedade conjugal; assim, se o casamento se desfaz, o ex-sogra continua impedido de casar-se com a que lhe fora nora, e a ex-sogra, de casar-se com o que lhe fora genro.

¹⁶ Herança vacante, ou vaga, é a que, após ser jacente, não foi reivindicada por herdeiros legíti-

mos e passa para o patrimônio do Estado.

¹⁷ Considera-se criança a pessoa de até 12 anos de idade, incompletos, e adolescente a pessoa entre 12 e 21 anos – Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 2º.

Bibliografia

- BALEEIRO, Aliomar. *Constituição brasileira*: 1891. Brasília: Senado Federal, 1999. 121p.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a emenda constitucional n 30, de 13 set. 2000. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001.
- BRASIL. Lei n 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. *Diário Oficial da União*, 3 set. 1962.
- BRASIL. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 27 dez. 1977. Retificada em 11 abr. 1978.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 16 jul. 1990. Retificada em 27 set. 1990.
- BRASIL. Lei n. 8.408, de 13 de fevereiro de 1992. Dá nova redação aos dispositivos da Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977. *Diário Oficial da União*, 14 fev. 1992.
- BRASIL. Poder Executivo. *Projeto de Lei n. 634*, de 1975, que institui o Código Civil (com emendas do Senado Federal, alteradas na forma da Resolução nº 1/2000-CN).
- NEGRÃO, Theotonio. (Org.). *Código civil e legislação civil em vigor*. Colaboração de José Roberto F. Gouveia. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*: atualizado até 10.3.1999. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 3007p.
- NEVES, Iedo Batista. *Vocabulário enciclopédico de tecnologia jurídica e de brocardos latinos*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 2v.
- SANTOS, Ozeias J. *Divórcio e separação: teoria, legislação, jurisprudência e prática*. Campinas: Aga Juris, 1998. 499p.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de processo penal comentado*. 3. ed. rev., modificada e ampl. São Paulo: Saraiva, 1998. 2v.